



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003546-90.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante NEUZA TEODORO DA SILVA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16157

PROCESSO Nº: 1003546-90.2024.8.26.0168

CLASSE ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL - ASSOCIAÇÃO COM REVISÃO

APELANTE: NEUZA TEODORO DA SILVA

**APELADO: CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO
BRASIL**

RELATOR (A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). VANDICKSON SOARES EMIDIO (AC)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais e materiais, na qual foi reconhecida a ocorrência de descontos mensais indevidos no benefício previdenciário da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão impõe se verificar (i) a ocorrência de danos morais, e (ii) o cabimento de arbitramento de honorários sucumbenciais em favor de réu revel; (iii) o acerto na distribuição dos ônus da sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora sofreu decréscimo direto de renda destinada à sua subsistência, o que configura verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, tratando-se de configuração de dano in re ipsa, consoante jurisprudência deste E. Tribunal.

4. Para definição do valor dos danos morais deve ser verificada a proporcionalidade entre extensão do dano e a capacidade econômica das partes, bem como considerado o caráter dissuasor/preventivo e pedagógico do instituto.

5. É inadmissível a fixação de honorários de sucumbência em favor de réu revel.

6. Diante da sucumbência mínima, as custas processuais devem ser pagas integralmente pelo apelado.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido, para o fim de se condenar o apelado ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00; afastar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do apelado; e impor integralmente ao apelado a obrigação de adimplemento das custas processuais.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, REsp n. 1.403.155/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 23/11/2018.). TJSP, Apelação nº 1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664, 1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 107/112, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais e materiais ajuizada por **NEUZA TEODORO DA SILVA** em face de **CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL**, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre a parte autora e a CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDIMENTO FAMILIARES DO BRASIL, pertinente à associação realizada indevidamente desde 2020 e, em consequência, determinar a cessação dos descontos mensais em seu benefício previdenciário; 2) CONDENAR a ré a devolver à parte autora o valor do prejuízo sofrido, em dobro, correspondente aos

descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a teor do entendimento consolidado pelo STJ por sua Corte Especial no REsp nº 1.795.982/SP e nos recursos repetitivos REsp. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR, a contar do efetivo prejuízo e evento danoso (Súmula 43 e 54, STJ e art. 398, do Código Civil). Este entendimento está de acordo, inclusive, com a nova redação do artigo 406 do Código Civil, introduzida pela Lei 14.905/2024; 3) DETERMINO a cessação dos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora, referente à associação declarada inexistente. Oficie-se imediatamente ao INSS. Em face da sucumbência recíproca, com fulcro no artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação, na proporção de 30% para a parte autora e 70% para a parte ré. A exigibilidade das verbas de sucumbência em relação à parte autora ficará suspensa enquanto durar o estado de miserabilidade, nos termos do disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.”

Apela a autora. Em apertada síntese, sustenta que foi vítima de uma fraude contratual, que feriu sua honra e tranquilidade, tendo em vista os descontos mensais em seu benefício previdenciário, salientando as funções coercitiva e punitiva da condenação em razão de dano moral. Em face disso, pede o arbitramento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, e que a condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais seja imposta integralmente ao apelado (fls. 118/126).

Recurso tempestivo, e isento de recolhimento de preparo (fl. 127), e deixou-se de intimar o apelado em razão de sua revelia.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece prosperar em parte.

Trata-se de recurso de apelação em sede ação declaratória de inexistência de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais e materiais na qual foi reconhecida por sentença a ocorrência de descontos mensais indevidos diretamente no benefício previdenciário da autora.

Nesse caso, conforme jurisprudência deste C. Tribunal de Justiça, os danos morais são devidos por se tratar de hipótese de configuração *in re ipsa*. Com efeito, os descontos mensais efetivados mês a mês no benefício previdenciário da autora geraram relevante decréscimo de tal rendimento, destinado à sua subsistência. Assim, não se pode dizer que os transtornos por ela experimentados não ultrapassaram os limites do mero dissabor, traduzindo-se, em verdade, em abalo moral.

E a fixação da indenização se deve operar com base em um juízo de proporcionalidade, atentando-se, à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, bem como levando-se em consideração o seu caráter dissuasor/preventivo e pedagógico.

No caso, os descontos mensais, no valor de R\$ 20,90, que chegaram a R\$ 39,53 realizados desde abril/2020 (fls. 20/88), foram feitos diretamente no benefício previdenciário da autora. Em sede de contestação, a ré foi revel. Assim, os descontos ilegais operaram-se pelo período de quatro anos.

Quanto à capacidade econômica das partes, anoto que a autora auferia benefício previdenciário no modesto valor de um salário mínimo, ao passo que a requerida é instituição de caráter nacional.

Assim, acompanhando o posicionamento desta C. Câmara acerca do tema (Apelações nº 1006075-23.2022.8.26.0663, 1002202-41.2024.8.26.0664, 1010721-47.2023.8.26.0047, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1006347-91.2024.8.26.0066, 1002688-29.2024.8.26.0081), entendo ser razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, em relação à distribuição de ônus pelo pagamento das custas e honorários sucumbenciais, tendo em vista a revelia da parte apelada (fls. 102/103) e ausência de atuação de advogado em seu favor nos autos, segundo entendimento do E. STJ que aqui acompanho, é de rigor seja afastada a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em seu favor:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RÉU REVEL VITORIOSO. DESCABIMENTO. 1. Não é cabível o arbitramento de verba de sucumbência em favor do réu revel, vitorioso em razão da sentença de improcedência, tendo em vista a inexistência de atuação de advogado. 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.403.155/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 23/11/2018.)

O ônus pelo pagamento integral das custas deve recair integralmente sobre o apelada, diante da sucumbência mínima.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para o fim de: **(I) condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (II) afastar a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do apelado; e (III) impor integralmente ao apelado a obrigação de pagamento das custas e despesas processuais.**

Quanto à verba honorária recursal (majoração dos honorários de sucumbência), anoto não ter lugar sua fixação, pois, de acordo com o posicionamento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; (b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competente; e, (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Segunda Seção, julgado em 9.8.2017, DJe de 19.10.2017).

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator